



(CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO IV)
MEDIDAS DE PREVENÇÃO À SAÍDA DO PAÍS
DE ATLETAS MENORES DE IDADE

EMILE BOUDENS

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espetáculos Públicos

ESTUDO

FEVEREIRO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
MENINOS DO BRASIL	4
EMPRESÁRIOS4	5
O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	6
A EXTINÇÃO DO PASSE	7
CLUBE FORMADOR DE ATLETA	9
CONCLUSÕES/MECANISMOS DE PREVENÇÃO	9
NOTAS DE REFERÊNCIA	10
BIBLIOGRAFIA	10

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

(CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO IV) MEDIDAS DE PREVENÇÃO À SAÍDA DO PAÍS DE ATLETAS MENORES DE IDADE

EMILE BOUDENS

APRESENTAÇÃO

Consta de resposta a uma consulta formulada pela Secretaria-Geral da Mesa, relativa à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a regularidade do contrato de patrocínio entre a CBF e a Nike¹, que os poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito podem ser usadas com três finalidades básicas, entre as quais a de fornecer aos parlamentares informações essenciais à elaboração das leis e a de supervisionar o trabalho das entidades governamentais. Segundo o texto, “*Entre nós, das vinte e sete comissões parlamentares de inquérito instauradas na Câmara dos Deputados a partir de 1991, isto é, após a promulgação da nova Constituição, verifica-se que dezesseis tiveram por escopo principal a proposição de leis e onze objetivaram a fiscalização de órgãos ou entidades públicas*”.

No mesmo documento, a investigação realizada com a finalidade de instrumentalizar os parlamentares para o exercício responsável do dever de legislar é assim justificada: “*Não há como olvidar que o exercício da função legislativa pressupõe a existência de um opinião bem informada por parte dos parlamentares, a fim de que tenham subsídios fáticos suficientes para a tomada de decisões. (...) Um órgão legislativo jamais poderá legislar de modo criterioso e eficiente se não dispuser de informações corretas sobre as condições que a lei pretende atingir ou modificar*”².

A série de estudos “CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO” foi produzida com este objetivo: instrumentalizar o parlamentar, membro da CPI CBF/NIKE, para a proposição de alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, a fim de que o País disponha de uma legislação capaz de, por exemplo, evitar que a autonomia das entidades dirigentes e associações se torne um fim em si mesma, a Justiça Desportiva seja manipulada pelas entidades de administração do desporto das quais,

financeira e administrativamente, depende, que os normas desportivas e regras de campeonato sejam ditadas pelo mercado ou, ainda, que o desporto seja gerenciado segundo critérios predominantemente político-eleitorais.

MENINOS DO BRASIL

Numa referência a Seminário Internacional sobre o Tráfico de Seres Humanos, realizada em Brasília, a jornalista Ana Beatriz Magno, do Correio Braziliense (28.11.2000), identificou três modalidades de tráfico de pessoas: o comércio de mulheres e crianças para a prostituição; o comércio de homens, mulheres e crianças para o trabalho escravo em diversos países; e o comércio de crianças para a adoção internacional.

“O comércio de seres humanos, comentava, é a terceira atividade mais rentável praticada pelo crime organizado internacional. Perde apenas para a venda de drogas e armas e movimenta algo em torno de US 5 a US7 bilhões, segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (ANDCP), departamento da ONU que trata da criminalidade transnacional”.

A reportagem, intitulada “Vende-se gente” lembrava outra, “Meninos do Brasil”, publicada no Estado de Minas, na segunda quinzena de julho de 2000, que revelara a situação de miséria e abandono em que se encontram muitos dos atletas mirins levados à Europa por agentes de jogadores. Trata-se de garotos de origem humilde, que sonham com uma vida melhor, buscam o sucesso e a fortuna, têm vontade de fazer a independência financeira e de dar uma condição digna à família. A situação de carência em que vivem no Brasil e a falta de oportunidades de trabalho aqui facilmente os tornam vítimas de empresários inescrupulosos.

O esquema desse tipo de tráfico de menores funciona da seguinte maneira. O empresário, pessoalmente ou através de olheiros, sai pelo País afora em busca de menores que demonstram bom potencial desportivo, mas ainda não têm vínculo contratual com algum clube. Daí entra em contato com a família, à qual oferece dinheiro em troca de uma procuração pela qual consegue autorização tanto para, em nome dos pais, assinar um contrato de trabalho ou de estágio com um clube estrangeiro, quanto para levar o menor ao exterior. São conhecidos diversos casos em que contrato estava redigido em língua estrangeira. Os garotos viajam como turistas³.

No exterior, o menor é entregue ao clube que o “contratou”, cuja primeira providência é tomar-lhe o passaporte “a fim de legalizar sua situação”. O garoto, então, passa a jogar bola em competições onde o estilo de jogo é muito diferente daquele a que o menino estava acostumado aqui no Brasil. Por ser estrangeiro (e, principalmente, sul-americano), é socialmente discriminado. O empresário dá sua missão por encerrada, literalmente some no mundo, deixando o menor entregue à própria sorte.

As condições de trabalho são tão miseráveis (salário de fome, comida ruim, inexistência de plano de saúde, comunicação difícil) que não há como viver fora do alojamento do clube. Se, porém, assim mesmo resolver sair, para tentar a sorte em outro clube ou outro emprego, ou, ainda, se resolver voltar para casa, não adianta: o prazo do contrato (que assinou sem ler) é de longo prazo, podendo chegar a dez anos, e, assim, ele está contratualmente preso ao clube em razão da “lei do passe”. A não ser, claro, que pague a indenização por rescisão unilateral de contrato, cujo valor pode chegar a US\$ 15 mil.

O repórter responsável pela matéria discutiu o problema com diversas autoridades. Um delegado da Polícia Federal (órgão que, como se sabe, controla a saída dos brasileiros do Brasil para o exterior), disse que os menores têm sua documentação devidamente inspecionada e que a PF não pode fazer nada, uma vez que a autorização dos pais torna a saída dos menores perfeitamente legal. Disse mais que a Polícia Federal e o Ministério Público só podem entrar no circuito, inclusive para investigar criminalmente os agentes de jogadores, se o Juizado da Infância e da Juventude tomar a iniciativa de acioná-los.

Para um Juiz da Infância e da Juventude, os maiores responsáveis pela saída desses menores são os pais: “*O fato de uma família ser pobre ou ignorante em determinados assuntos não atenua a responsabilidade*”. Essa autoridade também disse que é preciso identificar, prender e punir (os agentes), para que fatos como esses não ocorram mais. Finalmente afirmou que “*para se dar uma autorização judicial para a viagem de um menor ao exterior é preciso uma análise mais detalhada de cada caso*”, cabendo investigar para onde o menino vai e com quem vai.

Foi ouvido ainda o chefe do Departamento de Assistência a Brasileiros no Exterior, do Ministério de Relações Exteriores. O diplomata observou que, se um garoto ou seus pais assinaram um contrato em língua estrangeira, “automaticamente esse documento não tem valor legal e pode ser anulado facilmente”. Ele também estranha que “alguém com uma procuração consiga obter do juiz autorização para levar um menor ao exterior”. De qualquer forma, se uma prevenção é difícil, na medida em que a decisão de deixar um cidadão entrar em seu território cabe exclusivamente a cada País, o Ministério reconhece que pode e deve dar toda a assistência possível aos menores.

Foi ainda consultado sobre o problema um advogado que se manifestou disposto a representar os jovens na luta pelo passe. Segundo ele, é possível anular os contratos porque:

1 – já que foram assinados no Brasil, devem obedecer à legislação do País. Além disso, na época em que foram assinados, a lei não permitia contrato com um clube por tempo superior a dois anos;

2 – não é legal um garoto assinar contrato em língua estrangeira sem a tradução, e se tiver a assinatura de pessoa responsável, este deve conhecer o idioma, caso contrário, o documento não tem;

3 – os contratos não contêm o que os agentes prometeram, principalmente em termos de salários e, assim, ferem o princípio da boa-fé.

4 – os garotos são contratados para a prática do futebol em locais que oferecem boas condições de trabalho; submetê-los a tratamento sub-humano é proibido pela Declaração dos Direitos Humanos.

EMPRESÁRIOS⁴

Brunoro define o empresário do futebol como um profissional independente, que atua na intermediação de jogadores entre os clubes. Fora do Brasil, o empresário é conhecido como agente de jogadores. A intermediação consiste na compra e venda de passes de jogadores, ou seja, na negociação das condições de transferência do jogador de um clube a outro, obviamente em nome do próprio. Pela reportagem anteriormente citada, há empresários que (também?) se dedicam ao recrutamento de possíveis talentos desportivos e cuidam de seu encaminhamento ao primeiro emprego, não se tratando, pois, de transferência entre clubes.

Existe uma Associação Internacional de Agentes de Jogadores (Iafa). Frequentemente, a intermediação é exercida paralelamente a (ou confundida com) as atividades de procurador ou olheiro. O primeiro é o profissional que cuida da imagem do atleta, administra suas rendas, agenda os compromissos sociais, negocia a renovação do contrato de trabalho e cobra a parte que cabe ao atleta no direito de arena; o segundo é especialista na identificação de bons negócios na área de compra e venda de passes.

A atividade do empresário desportivo ou agente de jogadores é regulamentada pela Fifa, desde 1990. O Estado de Minas de 23 de julho de 2000 revelou que a Fifa teria atualmente registrados 573 agentes de jogadores. Na relação oficial, o Brasil aparece com 18 nomes de agentes credenciados e autorizados pela Fifa para atuar no Brasil como intermediários nas transferências de jogadores de futebol.

O processo de credenciamento do agente é iniciada na CBF, mediante solicitação por escrito de concessão de licença. O candidato não pode ocupar qualquer cargo em entidade desportiva. Os critérios de avaliação da aptidão para atuar como intermediário são livremente estabelecidas pela própria CBF.

A concessão da licença é comunicada à Fifa, que pode reconhecê-la ou não. No primeiro caso, a licença só se torna efetiva se o candidato fizer um depósito no valor de 200 mil francos suíços, como garantia de que, caso o jogador que sofrer danos nas suas relações contratuais com o agente possa ser indenizado.

Pelas normas da Fifa,

- a) é de dois anos a duração máxima do contrato entre o agente e o jogador;
- b) não podem os clubes negociar contrato de trabalho com agente não credenciado, nem o atleta utilizar seus serviços;
- c) é vedado o agente de jogadores estabelecer contato com o jogador que tenha vínculo empregatício com qualquer clube, com a intenção deliberada de persuadi-lo a romper o contrato de trabalho;
- d) pode a Fifa punir o mau agente, bem como o jogador de futebol e o clube que transacionarem com intermediário não credenciado.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que se refere ao problema dos menores acima descrito, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 83. **Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.**

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Art. 136. **São atribuições do Conselho Tutelar:**

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

Art. 238. **Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:**

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. **Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:**

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A EXTINÇÃO DO PASSE

A partir de 26 de março de 2001, está extinto o passe e, conseqüentemente, revogada a chamada Lei do Passe (Lei nº 6.354, de 1976). Extinção e revogação já estavam previstas na Lei Pelé, que é de 24 de março de 1988, e, portanto, não causaram qualquer surpresa.

Para bem entender em que consiste a “extinção do passe”, é preciso comparar o texto do art. 11 da Lei do Passe com o texto do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. No primeiro, está muito claro que, uma vez contratado como profissional, o atleta se torna propriedade (patrimônio) do clube, pois a ele continua vinculado mesmo depois do término do contrato de trabalho. Isto é, se por qualquer motivo, não houver acordo sobre um novo contrato com o mesmo clube, este só libera o atleta se quiser. Conseqüentemente, o atleta fica impedido de trabalhar, o que, como é óbvio, configura um abuso, para não dizer uma lesão de direito líquido e certo, que é o direito ao trabalho (Constituição Federal, art. 5º, XIII).

O que se diz no § 2º do art. 28 da Lei Pelé é que não mais existe o chamado “vínculo desportivo”, ou seja, aquele que prendia o atleta ao clube mesmo que tivesse terminado o contrato de trabalho. Assim, de 26 de março de 2001 em diante, o vínculo do atleta profissional com o clube se dissolve com o término do contrato de trabalho, não precisando o atleta esperar sua “liberação” por parte do clube.

Obviamente, isso não quer dizer que, na vigência do contrato de trabalho, o atleta possa, sem mais nem menos, pedir a conta e ir embora, seja para exercer uma outra profissão, seja para jogar em outro clube. Este caso configura abandono de emprego, sujeito à aplicação da cláusula penal prevista no final do *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98 e ao pagamento de indenização nos termos dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo.

Assim, a extinção do passe não invalida o pagamento de indenização, pelo atleta ao clube, em virtude de rescisão unilateral de contrato de trabalho. Extinção do passe significa apenas que, terminado o contrato com um clube, o jogador está livre, inclusive para vincular-se a outro clube, sem que o clube empregador anterior possa cobrar qualquer coisa do clube empregador que o sucede.

Com a Medida Provisória nº 2.141, de 23 de março de 2001, os clubes conseguiram que o poder público abrisse uma exceção para as entidades de prática desportiva formadoras de atleta⁵. Os clubes formadores de atleta poderão exigir do novo empregador, conforme o caso, uma “indenização de formação” ou uma “indenização de promoção”.

Para maiores detalhes, veja-se o § 3º, *caput* e incisos, que a MP acrescentou ao art. 29, mas convém não esquecer de confrontar o (novo) inciso I (indenização de formação) com a nova redação que foi dada ao *caput* do próprio art. 29.

As demais alterações da Medida Provisória nº 2.141/2001 se referem à criação e à composição do Conselho Nacional de Esportes e à publicação anual dos balanços pelas entidades desportivas (ver o art. 46-A).

Que fique bem claro, portanto, que o passe não foi extinto por força de Medida Provisória. A iniciativa e a responsabilidade (segundo muitos, também o mérito) pela extinção do passe são exclusivamente da Lei Pelé. A Medida Provisória 2.141/01 apenas procura evitar que haja um indesejável êxodo de talentos desportivos para clubes europeus, cujo poder econômico nossos clubes não têm como enfrentar. Daí o valor elevado das indenizações por formação e por promoção.

A Medida Provisória nº 2.141, cuja primeira edição é de 23 de março de 2001, não criou, como os clubes queriam e até mesmo esperavam, um mecanismo legal que substituísse o passe, protegendo-os de uma eventual (anunciada como apocalíptica) debandada dos chamados talentos desportivos. Entretanto, o Governo não cedeu às pressões. Apenas criou algumas salvaguardas para os clubes que investem na formação de atletas.

De fato, como se pode verificar na leitura da nova redação que foi dada pela MP ao § 2º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, o clube formador de atleta poderá exigir do novo empregador, conforme o caso, uma “indenização de formação” ou uma “indenização de promoção”: a primeira, no caso de cessão de atleta na vigência do primeiro contrato de trabalho (valor: duzentas vezes o montante da remuneração anual); a segunda, quando de nova contratação do atleta após o término do primeiro contrato (valor: cento e cinquenta vezes o montante da remuneração atual). Neste caso, o clube dispõe de seis meses para negociar a transferência do atleta, desde que continue pagando normalmente o salário.

CLUBE FORMADOR DE ATLETA

Em matéria de relações de trabalho, a MP nº 2.141 - a exemplo, aliás, da Lei Pelé - tem o seu o calcanhar-de-aquiles, na medida em que não esclarece que tipo de clube é passível de qualificação como “entidade de prática desportiva formadora de atleta”, expressão usada no art. 29, *caput* e § 3º. Em outras palavras, não há como distinguir a entidade de prática desportiva formadora de atleta da entidade de prática desportiva *tout court*. Na prática, isso significa que é entidade de prática desportiva formadora de atleta o clube que se considera como tal e não o clube assim caracterizado pela sociedade.

Por outro lado, se a Lei estabelecesse requisitos ou critérios, haveria o risco da conceituação meramente formal e, conseqüentemente, da concessão de uma espécie de título honorífico, que atestaria o cumprimento burocrático de procedimentos mais do que compromisso com a real formação do atleta competitivo. Daí, para realizar um arrastão de promessas de talento desportivo no interior, dar-lhes um capricho na “escolinha” e adquirir o direito ao contrato por cinco anos, numa autêntica operação de superfaturamento, seria um pulo.

Na verdade, se o clube é ou não é formador de atleta deve ser decidido caso por caso, segundo critérios a serem estabelecidos de forma objetiva e transparente, como ocorre, de resto, no projeto de Estatuto do Desporto.

CONCLUSÕES/MECANISMOS DE PREVENÇÃO

Em caráter provisório - pois há questões que precisam ser melhor examinadas -, pode-se afirmar:

1º A saída de menores do País, sejam atletas ou não, está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Fifa tem normas específicas para atuação dos agentes de jogadores (empresários).

2º Não compete à lei brasileira estabelecer regras para a entrada de estrangeiros nos diversos países.

Nada impede, porém, que:

a) pelas vias diplomáticas, o Brasil sugira a adoção de normas disciplinadoras da concessão de visto a atletas estrangeiros menores de idade ou faça acordos específicos para um controle mais rigoroso⁶;

b) o Departamento de Assistência a Brasileiros no Exterior, do Ministério de Relações Exteriores poderá, com a interveniência das representações diplomáticas no exterior, intensificar o trabalho de identificação, registro e acompanhamento dos atletas menores desenganados e abandonados pelos seus “empresários”;

c) seja desde já recomendado aos Juizados de Menores e à Polícia Federal, respectivamente, que os procedimentos adotados na concessão de autorização para viajar e no controle da saída do País não sejam meramente burocráticos.

Por fim, salvo melhor entendimento, nesta matéria a proposição de novas leis ou de alterações na legislação existente pode não ser o caminho mais indicado para a solução do problema de evasão de talentos desportivos, não só porque do processo legislativo, geralmente demorado, não se pode esperar soluções a curto prazo, como também porque, de imediato, o problema pode ser significativamente minorado mediante a efetiva implementação das normas já existentes.

NOTAS DE REFERÊNCIA

¹ CPI CBF/NIKE/Traffic - instalação: 17 de outubro de 2001; encerramento: 13 de junho de 2001.

² Luciana Botelho Pacheco, Kátia de Carvalho, Paula Mendes Ramos: “Recurso nº 71, de 2000, contra decisão sobre questão de ordem referente a requerimento de CPI”. Câmara dos Deputados, Brasília, 15.5.2000.

³ Há notícia também de “tráfico” de atletas menores vinculados a clubes brasileiros, inclusive com o uso de passaportes “comunitários falsos”, que valorizam o passe. Pela lei brasileira, o atleta pode ser profissional a partir dos 17 anos de idade. A transferência do atleta profissional para clubes estrangeiro é processado segundo regras estabelecidas pela CBF e pela Fifa, devendo as condições dessa transferência constar do contrato de trabalho. Neste caso, pois, pelo menos em tese, as próprias entidades desportivas dispõem de mecanismo de controle sobre a saída do atleta para o exterior. No caso de menores sem vínculo com clube, o contrato é firmado entre o clube estrangeiro e a família, e, aí, só resta apelar para as autoridades civis.

⁴ Texto baseado em BRUNORO, José Carlos & AFIF, Antônio. Futebol 100% profissional. São Paulo: Editora Gente, 1997.

⁵ “O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no §3º, inciso II, do art. 29 desta Lei”.

⁶ A Resolução Normativa nº 26, de 25.11.98, do Conselho Nacional de Imigração disciplina a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros menores de 21 anos. Normas semelhantes poderão ser sugeridas a outros países.

BIBLIOGRAFIA

_____. Educação física e esportes: perspectivas para o século XXI. Wagner Wey Moreira, organizador. Campinas, SP: Papirus, 1993.

_____. Esporte, educação física e constituição. Marcos Santos Parente, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1989.

_____. Esporte educacional: uma proposta renovada. César Augustus S. Barbieri et alii, organizadores. Recife: UPE-ESEF MEE-INDESP, 1996.

_____. Legislação desportiva. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

- _____. Marketing esportivo ao vivo. Cândido J. Mendes de Almeida et alii, organizadores. Rio de Janeiro: IMAGO ED., 2000.
- _____. Pedagogia dos esportes. Vilma Leni Nista-Piccolo, organizadora. Campinas, SP: Papirus, 1999.
- _____. Repensando o esporte no Brasil. Manoel José Gomes Tubino, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1988.
- _____. Temas sobre lazer. Heloísa Turini Bruhns, organizadora. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.
- AFIF, Antônio. A bola da vez.: o marketing esportivo como estratégia de sucesso. São Paulo: Editora Infinito, 2000.
- AZAMBUJA, Antônio Carlos de. Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.
- AZEVEDO, Luiz H. Cascelli. O controle legislativo de constitucionalidade. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.
- BARBOSA, Cláudio de Alvarenga. Educação física escolar. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Justiça desportiva e defesa da ordem jurídica. In: Revista dos Tribunais Ano 6 – N 25 – outubro-dezembro de 1998.
- BETTI, Mauro. A janela de vidro: esporte, televisão e educação física. Campinas, SP: Papirus, 1998.
- BRUNORO, José Carlos. Futebol 100% profissional. São Paulo: Editora Gente, 1997.
- CAPINUSSÚ, José Maurício. Comunicação e transgressão no esporte. São Paulo: Ibrasa, 1997.
- CARRAVETTA, Élio Salvador. O esporte olímpico: um novo paradigma de suas relações sociais e pedagógicas. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRS, 1997.
- COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Direito desportivo: uma área do Direito que precisa ser pesquisada. In: Revista Consulex – Ano IV – N° 41 – maio/2000.
- DEL NERO, Marco Polo. Justiça Desportiva – 1ª instância. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- KRIEGER, MARCÍLIO. Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MACEDO, Alexander dos Santos. A Justiça desportiva e a constituição de 1988. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ. N. 3 P. I-418 1995.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. As lides de natureza desportiva em face da justiça comum. In: Revista dos Tribunais – ano 77 – maio de 1988 – vol 631.
- MANHÃES, Eduardo Dias. Políticas de esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- MÉLEGA, Luiz. Algumas reflexões sobre a Lei N° 9.615, de 24.03.1998 (“Lei Pelé”). In: Repertório JOB de Jurisprudência – 2ª quinzena de outubro de 1998 – N° 20/98 – caderno 3.
- MELO FILHO, Álvaro. Alcance e aplicabilidade do Direito Desportivo. In: Direito desportivo. Campinas: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- MELO FILHO, Álvaro. O estatuto da Fifa e a garantia constitucional do controle jurisdicional. Revista de Processo – Ano 17, julho-setembro de 1992, N. 67.
- MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Suplemento de atualização. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

NETO, S. J. de Assis. O desporto no direito. Araras, SP: Bestbook Editora Distribuidora, OLIVEIRA, Marcelo de. Desporto de base. São Paulo: Ícone, 1998.

PEREIRA, Marynês Monteiro Freixo. Academias: estrutura técnica e administrativa. Rio de Janeiro: Editora Sprint, 1996.

PERRY, Valed. Justiça Desportiva – parte processual. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.

PERRY, Valed. Código Brasileiro de Disciplinar de Futebol e legislação complementar. Rio de Janeiro: Editoras Lumen Juris, 2000.

POZZI, Luís Fernando. A grande jogada: teoria e prática de marketing esportivo. São Paulo: Globo, 1998.

ROCHA, Luiz Carlos. Doping na legislação penal e desportiva. Bauru, SP: Edipro, 1999.

ROQUE, Sebastião José. Natureza da justiça desportiva. In: TMU Direito, 1991.

SAMPAIO, Ricardo. Lei Pelé: punições e suspensões. In: Revista do Direito do Trabalho, Ano 4 – Nº 9 – 30 de setembro de 1998.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. Prática desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei nº 9.981, de 14/7/2000. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

SILVA, Eduardo Augusto Viana da. O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira. Tese apresentada à UFRJ, 1997.

SILVA, Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da. Competência da Justiça Desportiva. In: Repertório JOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de abril de 1997 – Nº 7/97, caderno 2.

TUBINO, Manoel José Gomes. Teoria Geral do esporte. São Paulo: Ibrasa, 1987.

VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. Desporto: fenômeno social. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.

VÁRIOS AUTORES. Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.

WILL, Prof. Michael R. Normas desportiva internacionais e direito interno. In: Revista de Informação Legislativa - Julho a setembro 1989 – Ano 26 Número 103.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

ZVEITER, Luiz. Justiça desportiva – 2ª instância. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.